



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.195 - MG (2013/0220154-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : GERALDO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTRO(S) - MG055730
RECORRIDO : TERCEIRO CARTÓRIO DE RECURSO A OUTROS TRIBUNAIS
UNIDADE R GABAGLIA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO – ACRÉSCIMO DE PATRONÍMICO MATERNO – INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE INDEFERIRAM O PEDIDO PORQUANTO DEFICIENTE A MOTIVAÇÃO DELINEADA NA INICIAL – INSURGÊNCIA DA AUTORA.

Hipótese: Discussão acerca da possibilidade de retificação do sobrenome, depois de atingida a maioridade, para acrescentar matronímico que não fora transmitido à filha, mas por ela adotado como sobrenome durante o tempo em que esteve casada.

1. O direito ao nome insere-se no campo dos direitos da personalidade, derivados do princípio fundamental da dignidade humana. Sob o aspecto público, exige-se o assento do nome e atribui-se imutabilidade relativa ao registro. Sob o aspecto privado, tem-se o direito à identidade e à transmissão do sobrenome aos descendentes.

2. O princípio da imutabilidade, que rege o registro do nome, não é absoluto, uma vez que o ordenamento pátrio contempla diversas hipóteses de retificação e alteração tanto para o prenome quanto para o sobrenome. A alteração do sobrenome exige a manutenção dos apelidos de família.

3. Na hipótese, verificam-se os requisitos de excepcionalidade e motivação, além das formalidades processuais exigidas para o acréscimo de apelido ao sobrenome.

3.1 Não consta do registro de nascimento da recorrente o sobrenome do pai e não há clareza quanto aos apelidos avoengos paternos, embora esteja claro o sobrenome materno e o apelido avoengo materno.

3.2 O apelido a ser acrescido foi utilizado pela recorrente durante a constância de seu casamento.

3.3 Higiidez do procedimento verificada, constatada a apresentação de certidões negativas, citação de terceiros interessados e participação do Ministério Público no feito.

4. Retificação no registro que respeita a estirpe familiar e reflete a realidade da autora. Precedentes.

5. Recurso provido para determinar a retificação do assento de nascimento da recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.195 - MG (2013/0220154-0)

RECORRENTE : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : GERALDO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTRO(S) - MG055730
RECORRIDO : TERCEIRO CARTÓRIO DE RECURSO A OUTROS TRIBUNAIS
UNIDADE R GABAGLIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA HELENA DA SILVA em face de acórdão (fls. 56-63 e-STJ) proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. O recurso especial alega ofensa aos dispositivos legais a que expressamente alude e dissídio jurisprudencial, realizando o cotejo do presente feito com o caso decidido no REsp 1.256.074/MG, da relatoria do e. Ministro Massami Uyeda.

Na origem, a ora recorrente ajuizou ação de retificação de registro, proposta no intuito de ver alterado seu assento de nascimento para que seu sobrenome fosse acrescido do apelido materno "Capucho".

Conforme depreende-se dos autos (fl. 18 e-STJ), a autora foi registrada como "Maria Helena da Silva", sendo filha de **José Augusto** - não há indicação do sobrenome do pai - e de **Eneida Rosa Capucho da Silva**. Da certidão acostada aos autos consta, ainda, que a recorrente é neta de **Augusto da Silva Pimentel** e **Maria Damásia de Jesus**, do lado paterno, e de **Etelvino Affonso Capucho** e **Cecília Moraes dos Santos Capucho**, do lado materno.

Extraí-se do mesmo documento que a recorrente casou-se aos vinte e três anos de idade, em 31/12/1987, com Lauro Ferreira Guimarães, quando passou a assinar "Maria Helena Capucho Guimarães". Outros vinte e três anos depois, em 03/09/2010, foi averbado o divórcio do casal. Por força da dissolução do vínculo conjugal, a recorrente deixaria de utilizar o patronímico do ex-marido, o que a obrigaria a adotar, novamente, o sobrenome "da Silva".

Veio, então, a juízo pleiteando a retificação do registro de nascimento para acrescentar o matronímico "Capucho", de modo a constar no assento o nome "Maria Helena Capucho da Silva". A recorrente apresentou as certidões negativas requeridas pelo juízo singular (fls. 15-17 e-STJ), bem como foram citados, por edital, eventuais terceiros interessados (fl. 19 e-STJ). O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do pedido (Fls. 23-25 e-STJ).

Em primeira instância, o magistrado considerou que a justificativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentada pela autora, ora recorrente, não tinha o condão de flexibilizar o princípio da imutabilidade do nome e decidiu pela improcedência do pedido (fls. 27-28 e-STJ), sentença essa mantida pela segunda instância em acórdão assim ementado:

EMENTA: REGISTRO CIVIL - ALTERAÇÃO - ACRÉSCIMO DE MATRONIMICO DA MÃE - FALTA DE MOTIVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

I - O nome e prenome são atributos da personalidade uma vez que através deles o indivíduo se destaca na coletividade. Por isso, impera a regra da imutabilidade, com o objetivo de se preservar a segurança das relações jurídicas e sociais. II - Não configurada justificativa plausível para inclusão de apelidos da mãe a patentear a adoção da medida excepcional, cumpre indeferir o pedido de retificação do registro. III - Sentença mantida.

Inconformada, a autora interpôs recurso especial. Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão a fls. 107 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (108-110 e-STJ), o tribunal estadual admitiu o apelo nobre, determinando a remessa dos autos para este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 121-126 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.195 - MG (2013/0220154-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO – ACRÉSCIMO DE PATRONÍMICO MATERNO – INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE INDEFERIRAM O PEDIDO PORQUANTO DEFICIENTE A MOTIVAÇÃO DELINEADA NA INICIAL – INSURGÊNCIA DA AUTORA.

Hipótese: Discussão acerca da possibilidade de retificação do sobrenome, depois de atingida a maioridade, para acrescentar matronímico que não fora transmitido à filha, mas por ela adotado como sobrenome durante o tempo em que esteve casada.

1. O direito ao nome insere-se no campo dos direitos da personalidade, derivados do princípio fundamental da dignidade humana. Sob o aspecto público, exige-se o assento do nome e atribui-se imutabilidade relativa ao registro. Sob o aspecto privado, tem-se o direito à identidade e à transmissão do sobrenome aos descendentes.

2. O princípio da imutabilidade, que rege o registro do nome, não é absoluto, uma vez que o ordenamento pátrio contempla diversas hipóteses de retificação e alteração tanto para o prenome quanto para o sobrenome. A alteração do sobrenome exige a manutenção dos apelidos de família.

3. Na hipótese, verificam-se os requisitos de excepcionalidade e motivação, além das formalidades processuais exigidas para o acréscimo de apelido ao sobrenome.

3.1 Não consta do registro de nascimento da recorrente o sobrenome do pai e não há clareza quanto aos apelidos avoengos paternos, embora esteja claro o sobrenome materno e o apelido avoengo materno.

3.2 O apelido a ser acrescido foi utilizado pela recorrente durante a constância de seu casamento.

3.3 Higiidez do procedimento verificada, constatada a apresentação de certidões negativas, citação de terceiros interessados e participação do Ministério Público no feito.

4. Retificação no registro que respeita a estirpe familiar e reflete a realidade da autora. Precedentes.

5. Recurso provido para determinar a retificação do assento de nascimento da recorrente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O recurso merece acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso especial. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de retificação do assento de nascimento da autora, ora recorrente, para que a seu sobrenome seja acrescido matronímico que, originalmente, não lhe fora transmitido. Justifica essa alteração pelo fato de ter utilizado o apelido materno para compor seu nome de casada, o qual deixou de assinar depois da averbação de divórcio.

2. O direito ao nome insere-se no campo dos direitos da personalidade, desdobramento civil do princípio fundamental da dignidade humana e correlato dos direitos fundamentais à intimidade, vida privada, honra e imagem. Cuida-se, portanto, de direito informado tanto pela legislação positiva quanto pelos princípios relacionados à proteção da dignidade humana.

Na lição de Caio Mário da Silva Pereira:

Sem descer ao debate abstrato, o nosso direito, não obstante o silêncio do código civil de 1916, sempre pendeu para definir o nome como um direito, designativo do indivíduo, e fator de identificação. Com tais finalidades, destacam-se no nome civil dois aspectos: público e privado, e, neste sentido, diz-se que é um direito e um dever. Envolve simultaneamente um direito subjetivo e interesse social. Sob o aspecto público, a lei estabelece, na obrigatoriedade do assento de nascimento, que ali se consignará o nome do registrado, além de estatuir a imutabilidade, salvo os casos especiais de emenda ou alteração, expressamente previstos e sujeitos à autorização judicial. Sob o aspecto individual, a toda pessoa é assegurada a faculdade de se identificar pelo seu próprio nome.

[...]

reconhecendo o direito ao sobrenome, o Código [Civil de 2002] implicitamente assegura a sua transmissibilidade de geração a geração. (SILVA PEREIRA, Caio Mario. Instituições de Direito Civil. Vol. I. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2012. pp 205-206)

Dentre os princípios que regem o registro das pessoas naturais está o da imutabilidade relativa do nome. Diz-se relativa, porque, muito embora a regra geral seja a da manutenção do prenome e sobrenome, há hipóteses legais de alteração. Admite-se, por exemplo, para o prenome, retificação e substituição por apelido público e notório. O sobrenome pode ser alterado nos casos de matrimônio, divórcio, tradução tanto de brasileiros natos como de naturalizados, alterações para evitar constrangimento e exposição ao ridículo, além da modificação decorrente da adoção e das hipóteses previstas para a proteção de testemunhas.

A alteração de prenome é rígida. Na Lei 6.015, de 1973, a Lei dos Registros Públicos, as hipóteses de alteração do prenome são limitadas ao apelido público notório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e à fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime (art. 58). Aceita-se, ainda, retificação em virtude de erro que não exija qualquer indagação (art. 110). A jurisprudência acrescentou a possibilidade de alteração do nome vexatório ou ridículo e discute a possibilidade de alteração do prenome de transexuais.

A alteração do sobrenome, da qual trata o caso em comento, também é admitida, condicionada à manutenção dos apelidos de família. A hipótese mais recorrente é a de modificação do sobrenome em virtude da mudança do estado de família, como nos casos de casamento ou divórcio. Além dessa, destacam-se os casos de alteração aludidos nos artigos 56 e 57 da Lei Registral:

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa. (Renumerado do art. 57, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).

No caso ora em comento, resta evidenciado que o ordenamento pátrio confere ao princípio da imutabilidade do nome caráter relativo. São possíveis alterações tanto no prenome como no sobrenome, sendo esta última a pretensão da ora recorrente.

Vislumbram-se nos artigos transcritos acima duas hipóteses legais de modificação do sobrenome: a primeira, limitada ao primeiro ano da maioridade, que permite a mudança no nome mediante procedimento simplificado, desde que não prejudicados os apelidos de família; e a segunda, sem limitação temporal, que exige o envolvimento do Ministério Público e decisão do magistrado, limitada a casos excepcionais e motivados.

Não é possível enquadrar a recorrente na primeira hipótese. Percebe-se que contraiu núpcias aos vinte e três anos, usando o nome "Maria Helena da Silva", de modo que não exerceu, à época da maioridade, então atingida aos 21 anos, o direito de alterar o nome por procedimento simplificado. Não obstante, a possibilidade de modificação do sobrenome ainda a socorre, nos termos do artigo 57 da Lei de Registros Públicos.

Cabe verificar, então, se o acréscimo no sobrenome da recorrente pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado exceção motivada. A respeito do pedido da autora, assim se manifestou o douto *parquet*:

De acordo com a certidão de nascimento de fls. 17, a Requerente foi registrada como MARIA HELENA DA SILVA, filha de José Augusto (não consta sobrenome) e Eneida Rosa Capucho da Silva. Ao casar-se, a petionária excluiu o patronímico materno "da Silva" e acrescentou o apelido "Guimarães", de seu então marido. Com o divórcio, retomou o nome de solteira, supracitado. Agora, pretende ver acrescido aos seus apelidos o sobrenome Capucho, que nunca ostentou, mas que advém da sua estirpe materna. É legítima a pretensão da Requerente, pois visa perpetuar os apelidos de sua linhagem materna, estando devidamente comprovado por certidão que sua genitora chamava-se Eneida Rosa Capucho da Silva. (fl.24 e-STJ) (grifos no original)

A sintética descrição feita pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais permite verificar que não se tratar de alteração de prenome, mas de acréscimo de apelido materno (e avoengo) ao sobrenome, de modo a fazer com que o registro civil reflita a estirpe da recorrente. Não se cogita a supressão do apelido "da Silva", apenas o acréscimo do apelido "Capucho".

Percebe-se, da manifestação acima transcrita, que não há registro claro do apelido paterno. O genitor consta apenas como "José Augusto", sendo os avós paternos "Augusto da Silva Pimentel" e "Maria Damásia de Jesus". O patronímico "da Silva", isolado, não identifica com clareza a autora-recorrente com a família paterna, que talvez fosse mais bem individualizada por meio dos apelidos "Pimentel" ou "de Jesus", conforme a tradição luso-brasileira de transmitir o último apelido ao sobrenome. Nesse sentido, sob o aspecto público do nome, que exige a individualização e identificação da recorrente com a família, o registro é, na verdade, deficiente, o que evidencia o caráter excepcional do pedido de alteração.

Há clareza no assento de nascimento da recorrente, quanto ao sobrenome da mãe, "Capucho da Silva". A autora, ora recorrente, requer que conste de seu registro de nascimento o sobrenome "Capucho da Silva", o mesmo da mãe. É possível entender o pleito também como adoção de apelido avoengo, uma vez que o registro de nascimento indica claramente ser "Capucho" parte do sobrenome dos avós maternos. Percebe-se, então, que a pretensão da recorrente não contraria a limitação imposta pela legislação registral, sendo mantido o sobrenome da família.

O pleito da recorrente atende aos princípios da individualização e identificação da pessoa, que compõem dimensão pública do direito ao nome. Atende



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também ao princípio fundamental da dignidade humana, a dimensão privada do nome, ao permitir que a recorrente tenha formalizado, em seu assento de nascimento, o nome que utilizou durante os vinte e três anos em que esteve casada, conforme atestam os documentos acostados aos autos (fls. 6 e 7 e-STJ).

Registre-se que a autora apresentou as certidões negativas exigidas pelo juízo singular (fls. 15-17 e-STJ); além de ter havido citação por edital de terceiros interessados (fl 19 e-STJ); e de ter participado do feito o Ministério Público (fls. 23-25 e-STJ). Desse modo, não se vislumbram impedimentos para a retificação do registro civil da ora recorrente.

Esta Corte já se manifestou, por meio da Terceira Turma, em casos semelhantes:

RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE - AUTONOMIA FUNCIONAL (ART. 127, §1º, DA CF/88) - OBSERVÂNCIA - REGISTRO CIVIL - ALTERAÇÃO - PATRONÍMICO MATERNO - ACRÉSCIMO - POSSIBILIDADE - RESPEITO A ESTIRPE FAMILIAR - IDENTIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Admite-se o manejo de recurso especial interposto pelo Procurador de Justiça por força do princípio da autonomia funcional (art. 127, §1º, da CF/88).

II - O sistema jurídico exige que a pessoa tenha os patronímicos que identifiquem sua condição de membro de sua família e o prenome que a individualize entre seus familiares.

III - Portanto, a alteração do nome deve preservar os apelidos de família, respeitando, dessa forma, a sua estirpe, nos exatos termos do artigo 56, da Lei n. 6.015/73. Identificação, na espécie.

IV - Recurso especial provido.

(REsp 1256074/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 28/08/2012)(grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DE SOBRENOME DO PAI. POSIÇÃO.

1. Tanto o art. 57, como o art. 109, da Lei 6.015/73, expressamente, dispõem sobre a necessidade de intervenção do Ministério Público nas ações que visem, respectivamente, a alteração do nome e a retificação de registro civil.

2. A regra geral, no direito brasileiro, é a da imutabilidade ou definitividade do nome civil, mas são admitidas exceções, como as dos arts. 56 e 57 da Lei de Registros Públicos.

3. A lei não faz nenhuma exigência de observância de uma determinada ordem no que tange aos apelidos de família, seja no momento do registro do nome do indivíduo, seja por ocasião da sua posterior retificação. Também não proíbe que a ordem do sobrenome dos filhos seja distinta daquela presente no sobrenome dos pais.

4. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1323677/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

Ademais, a pretensão não colide com o princípio da segurança jurídica, vez que o pleito tem por objeto, exatamente, preservar nos registros da postulante os nomes dos quais se utiliza por mais de vinte anos. Nesse sentido, conferir relatividade ao princípio da imutabilidade do nome gera maior segurança jurídica, uma vez que restará certificado, no assento de nascimento da recorrente, o uso do sobrenome materno e avoengo, permitindo a identificação da recorrente como membro da família "Capucho".

A mudança no registro atende, assim, aos requisitos legais e ao entendimento que se forma nesta Corte superior sobre a matéria. O caráter de exceção do pedido formulado advém a situação singular em que o sobrenome da mãe foi apenas parcialmente transmitido à filha e, mais ainda, em que não há registro do sobrenome do pai. A motivação encontra-se na proteção à dignidade da recorrente, que por metade de sua vida foi conhecida por sobrenome que incluía o apelido materno e, mais ainda, que pretende adequar o registro público à sua identidade familiar, tornando seu sobrenome igual ao da mãe e ao dos avós, sem a supressão do apelido "da Silva". Acrescente-se, por fim, que as formalidades exigidas pelo artigo 57 da Lei de Registros Públicos, como visto, foram cumpridas.

Desse modo, o pleito da autora é legalmente adequado, tratando-se de situação excepcional e motivada, o que permite a alteração do registro para a forma como a recorrente foi conhecida por quase toda a sua vida adulta.

3. Do exposto, dou provimento ao recurso especial para deferir o pedido de retificação do registro de nascimento, conforme formulado na inicial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.195 - MG (2013/0220154-0)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhora Presidente, hoje em dia, a imutabilidade do nome, que era regra na lei de registro público, está tão flexibilizada em função das modernidades do Direito de Família atual que nem vejo razão para, no caso, ter havido essa negativa à pretensão da ora recorrente, pois o nome Capucho é nome do seu avô materno. Na certidão, consta ainda que a recorrente é neta de Augusto da Silva Pimentel – então ela nem deveria ser "da Silva", deveria ser "Pimentel" – e Maria Damásio de Jesus, do lado paterno. Do lado materno, de Etelvino Afonso Capucho e Cecília Moraes dos Santos Capucho. Então, seu nome de solteira deveria ser "Capucho Pimentel", mas o nome dela de solteira usou o da bisavó materna. Na linha paterna, que era "Silva".

Estou acompanhando o eminente Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0220154-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.393.195 /
MG

Números Origem: 10461110065640001 10461110065640002 461110065640

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : GERALDO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTRO(S) - MG055730
RECORRIDO : TERCEIRO CARTÓRIO DE RECURSO A OUTROS TRIBUNAIS UNIDADE R
GABAGLIA

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais - Retificação de Nome

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.